**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 15/2026

Caratinga, 21 de maio de 2026.

## PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG** | | CPF/CNPJ: **17.309.790/0001-94** |
| Endereço: Cidade Administrativa - Edifício Gerais - 5° andar - Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4001 | | Bairro: **Serra Verde** |
| Município: **Belo Horizonte** | UF: **MG** | CEP: **31.630-901** |
| Telefone: **(31) 3501-5153 / (31) 3501 - 5033 / (31) 3501 - 5092 / (31) 3501 - 5070** | E-mail: **dedam@der.mg.gov.br** | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2 | | |
| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
| Nome: Rodovia: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |
| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | | |
| Denominação: **Km 75,5, na faixa de domínio da Rodovia MG-425 - Trecho: Vargem Alegre Entr.º BR-116** | | Área Total (ha): **0,1956** |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): não se aplica | | Município/UF: Caratinga/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - infraestrutura pública | | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | **0,1421** | ha |
| 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | **0,0488** | ha |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(UTM, datum Sirgas 2000)* | |
| | | | | X | Y |
| 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | **0,1421** | ha | 23K | 796.448 | 7.821.889 |
| 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | **0,0488** | ha | 23K | 796.436 | 7.821.858 |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Infraestrutura | Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias | 0,1956 |
| | | |

| **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
| Mata Atlântica | floresta estacional semi decidual | inicial | 0,1421 |
| Mata Atlântica | - - - | - - - | 0,0488 |

| **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO** | | | |
|---|---|---|---|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha | nativa | 4,0985 | m³ |
| Madeira | nativa | 1,2900 | m³ |

**1. HISTÓRICO**

- Data de formalização/aceite do processo: 06/08/2024

- Data da vistoria: análise remota

- Data de solicitação de informações complementares: 29/01/2025

- Data do recebimento de informações complementares: 23/05/2025

- Data de solicitação de informações complementares: 30/06/2025

- Data do recebimento de informações complementares: 28/08/2025

- Data de *sobrestamento* do processo: *11/09/2025*

- Data do recebimento de informações complementares: 13/05/2026

- Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2026

- Em cumprimento à Lei Estadual n°.15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sexta-feira, 09 de agosto de 2024**.**

**2. OBJETIVO**

Realizar análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), Processo nº **2300.01.0061661/2024-85**, apresentado pelo **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG,** para os seguintes tipos de intervenção: **1.** Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de **0,1421ha**; **2.** Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de **0,0488ha (**Doc. SEI nº **139556232)**.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de área rural, faixa de domínio do DER, situada no Km 75,5, na faixa de domínio da Rodovia MG-425, **Trecho: Vargem Alegre Entr.º BR-116, sob as coordenadas geográficas: Latitude: 19°40'34.21"S E Longitude: 42°10'21.88"O,** Município de Caratinga/MG, sob jurisdição da 40ª URG/Coronel Fabriciano do DER-MG.

A área está inserida no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do rio Caratinga, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Não se aplica.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Analisando o requerimento de intervenção ambiental, na modalidade Convencional, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como as informações constantes nos estudos apresentados no processo, verificou-se tratar de regularização de intervenção ambiental emergencial, acompanhada de Plano de Utilização, com a finalidade de pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.

Foi apresentado Requerimento de Intervenção Ambiental **(**Doc. SEI nº **139556232)** acompanhado de estudos e documentos retificados, passando a contemplar os seguintes tipos de intervenção: item **6.1.2)** intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área de 0,1421 ha; e item **6.1.3)** intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0488 ha.

Inicialmente foi apresentado Comunicado de Intervenção em Caráter Emergencial, protocolado no Processo nº **2300.01.0061661/2024-85** em 09/05/2024 (Doc. SEI nº **87896127**), tendo o presente processo de intervenção ambiental sido encaminhado para formalização em 02/08/2024 (Doc. SEI nº **93974493**), verificando-se, assim, o atendimento ao prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §2º do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Taxa de Expediente:** Não se aplica, visto que o DEER/MG se encontra isento de pagamento de taxas estaduais conforme discriminado na Lei Nº. 6763/1975 (Doc. SEI nº **94146782**) e Parecer Nº. 15.344 de 30/05/2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE (Doc. SEI nº **94150880**).

**Taxa Florestal:** Não se aplica, visto que o DEER/MG se encontra isento de pagamento de taxas estaduais conforme discriminado na Lei Nº. 6763/1975 (Doc. SEI nº **94146782**) e Parecer Nº. 15.344 de 30/05/2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE (Doc. SEI nº **94150880**).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23133186.**

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: apresenta classificação de baixa vulnerabilidade natural (ZEE-MG);

- Prioridade para conservação da flora: *apresenta* classificação como muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária (Biodiversitas);

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não se aplica

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: não passível de licenciamento

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento

- Número do documento: 2024.05.04.003.0001086

**4.3 Vistoria realizada:**

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerimento não apresenta informações de atividades como Simples Declaração, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

Com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do *IDE-Sisema (http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br),* tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

*As* informações e projetos apresentados no processo possui como responsáveis técnicos o Eng. Florestal Paulo Henrique dos Santos, CREA/MG MG0000177713/D, ART Nº MG20232184569 (Doc. SEI nº **94040361**).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (VAd).

- Hidrografia: micro bacia do Córrego São Silvestre, sub-bacia hidrográfica das águas do Rio Caratinga (DO5), pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O município de Catinga bem como toda a mesorregião encontra-se sob o domínio do bioma Mata Atlântica. A principal tipologia vegetal identificada na área de influência do empreendimento foi a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural.

- Fauna: Não foi apresentado estudos específicos sobre a fauna, sendo a componente fauna geralmente analisada, tendo-se como foco, os grupos de vertebrados (peixes, mamíferos, aves, repteis e anfíbios). Para o conhecimento da fauna que se abriga nas áreas de influência do empreendimento, foram utilizadas informações procedentes de fontes secundárias extraídas de Estudos de Impacto Ambiental - EIA's e consulta a periódicos publicados, sendo as principais espécies relacionadas no PIA.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (Doc. SEI nº **94163273**) no qual o responsável técnico, o Eng. Florestal Paulo Henrique dos Santos, CREA/MG MG0000177713D MG, ART Nº MG20232184569 (Doc. SEI nº **94040361**), certificou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a **manutenção na rodovia**, foi necessário realizar a intervenção na área de preservação permanente uma vez que "devido à característica pontual da intervenção, não há o que se dizer sobre alternativa técnica e locacional, já que as intervenções ocorreram nos pontos de coordenadas específicos da rodovia". Ademais, trata-se de uma intervenção em caráter emergencial para supressão de vegetação com risco de queda na Rodovia trazendo riscos à vida e danos a terceiros.

**5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo foi formalizado considerando-se requerimento para intervenção ambiental do tipo de autorização convencional para Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Durante a análise dos autos, verificou-se que o requerimento refere-se à regularização de intervenção ambiental executada em caráter emergencial, previamente comunicada por meio do Ofício DER/DG/AMA nº 178/2024 (Doc. SEI nº **87628894**) e da Nota Técnica nº 3/DER/URG/CORONEL FABRICIANO/2024 (Doc. SEI nº **87628896**), constantes do Processo SEI nº **2300.01.0061661/2024-85**.

Na referida comunicação, foi apresentada a necessidade de execução emergencial de obras de recuperação e manutenção em trecho da Rodovia MG-425, no trecho Vargem Alegre - Entroncamento BR-116, localizado nas coordenadas geográficas Latitude 19°40'34,21"S e Longitude 42°10'21,88"O, no município de Caratinga/MG, sob jurisdição da 40ª Unidade Regional de Gestão – URG Coronel Fabriciano do DER-MG.

O Comunicado de Intervenção em Caráter Emergencial foi protocolado em 09/05/2024 (Doc. SEI nº **87896127**), no âmbito do Processo nº **2300.01.0061661/2024-85**. Posteriormente, a documentação necessária à formalização do presente processo de intervenção ambiental foi encaminhada em 02/08/2024 (Doc. SEI nº **93974493**), observando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias previsto no § 2º do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

> *Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização. (grifo nosso)*
>
> *§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia. (grifo nosso)*
>
> *§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, **no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação** a que se refere o caput.*
>
> *§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. (grifo nosso).*

O caráter emergencial da intervenção foi devidamente justificado em razão das intensas precipitações ocorridas no início do ano de 2024, que ocasionaram o rompimento parcial da estrutura do Bueiro Simples Tubular Metálico (BSTM Ø 3,50 m), localizado no km 75,5 da Rodovia MG-425. O evento provocou processos erosivos e abatimento do aterro da pista de rolamento, conforme descrito na Nota Técnica nº 3/DER/URG/CORONEL FABRICIANO/2024 (Doc. SEI nº **87628896**).

Além disso, constatou-se a necessidade de adoção imediata de medidas para mitigar riscos à integridade física dos usuários da rodovia, bem como evitar o comprometimento dos serviços públicos de transporte. A situação observada ocasionava interdição parcial da pista e apresentava potencial risco de acidentes aos usuários.

Conforme informações constantes no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA-MG nº 177713/D, com ART nº MG20232184569 (Doc. SEI nº **94040361**), a Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde a **0,1956 ha**, dos quais **0,1909 ha** estão inseridos em Área de Preservação Permanente.

Do total de APP afetada, **0,1421 ha** apresentam vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, sendo caracterizados como intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. Os demais **0,0488 ha** correspondem a área sem cobertura florestal e sem ocorrência de vegetação nativa ou árvores isoladas, caracterizando intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Foram apresentados o levantamento florístico e fitossociológico, bem como a estimativa volumétrica da vegetação a ser suprimida, em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Segundo os dados constantes do PIA, foram registrados 59 indivíduos arbóreos nativos com diâmetro igual ou superior a 5 cm, incluindo indivíduos mortos, distribuídos em oito famílias botânicas. As espécies com maior representatividade foram Jacarandá-de-espinho (*Machaerium hirtum*), com 15,3% dos indivíduos amostrados, e Embaúba (*Cecropia pachystachya)*, com 11,9%.

O levantamento qualitativo não identificou a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção constantes da Portaria MMA nº 300/2022, nem de espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Quanto à estrutura vertical da vegetação, observou-se predominância de indivíduos na classe de altura compreendida entre 4,0 e 8,0 metros.

O volume total estimado de produtos florestais provenientes da supressão e destoca foi de **5,3885 m³**, sendo 4,0985 m³ de lenha e 1,2900 m³ de madeira. Para fins de aproveitamento madeireiro, foram consideradas as árvores com DAP superior a 20 cm.

Foi informado ainda que o material lenhoso sem potencial para aproveitamento madeireiro será destinado a usos alternativos, incluindo doação ou conversão em lenha.

Adicionalmente, foi estimado volume de **3,3905 m³** de indivíduos arbóreos exóticos presentes na área de intervenção. Nos termos da Lei Estadual nº 22.912/2018, a supressão dessas espécies, quando localizadas na faixa de domínio, independe de autorização ambiental específica, tendo a informação sido apresentada apenas para conhecimento do órgão ambiental.

Quanto à caracterização da vegetação, verificou-se que a área objeto de intervenção apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, inserida no Bioma Mata Atlântica. Tal enquadramento decorre das características observadas em campo e descritas no PIA, destacando-se o elevado grau de antropização da área, a influência de efeitos de borda decorrentes da proximidade da rodovia, a ausência de estratificação florestal bem definida e a predominância de espécies pioneiras.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração pode ser objeto de corte ou supressão mediante autorização do órgão ambiental competente. Nesse sentido, dispõe o art. 25 da referida norma que "*o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente*".

Importante ressaltar que todas as formações vegetais nativas inseridas no domínio da Mata Atlântica submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Contudo, a obrigatoriedade de compensação ambiental pela supressão de vegetação secundária restringe-se aos casos envolvendo fragmentos em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme previsto no art. 17 da referida lei.

No presente caso, a vegetação suprimida foi classificada como secundária em estágio inicial de regeneração natural, razão pela qual não incide a exigência de compensação florestal específica prevista para a Mata Atlântica.

Nesse sentido, o art. 46 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que independem de compensação pela supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração. Dessa forma, não há obrigação legal de apresentação de medida compensatória específica em razão da supressão da vegetação nativa objeto deste processo.

A Lei da Mata Atlântica autoriza também expressamente a supressão do Bioma nos casos de prevenção e controle de fogo, controle de erosão, erradicação de espécies invasoras, *atividades de manejo agroflorestal que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da áreas*, entre outras hipóteses.

Em relação a necessidade do cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR para as autorizações de supressão de vegetação nativa, observa-se que intervenções ambientais executadas em caráter emergencial envolvendo risco à vida, ao patrimônio ou à segurança pública podem ser dispensadas de cadastramento, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2020. Ainda assim, o empreendedor apresentou o recibo de cadastro do projeto no SINAFLOR sob o nº 23133186.

Considerando os aspectos legais atinentes as Área de Preservação Permanente - APP, verifica-se que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), tais áreas são especialmente protegidas, devendo ser preservadas e conservadas em razão de sua relevante função ambiental.

No que se refere à intervenção em APP, observa-se que a legislação federal admite a intervenção e a supressão de vegetação nativa nessas áreas exclusivamente nos casos de **utilidade pública**, interesse social ou baixo impacto ambiental, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção, nos termos dos arts. 8º e 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Os artigos 8º e 9º da referida lei dispõe:

> **Art. 8º** - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública,** de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
> [...]
> Art. 9º - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012. Da análise desses dispositivos, verifica-se que a legislação enquadra como de ***utilidade pública****,* as obras de **infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte e ao sistema viário.

Além do enquadramento legal da atividade, a autorização para intervenção em APP está condicionada à demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional. No presente caso, foi apresentado estudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no qual se conclui que a intervenção ocorreu em trecho específico da infraestrutura rodoviária afetado por processo erosivo decorrente do rompimento parcial de dispositivo de drenagem, não havendo alternativa locacional viável para a execução das obras necessárias à recuperação da rodovia.

Ademais, a atividade objeto da intervenção enquadra-se como de **utilidade pública**, por se tratar de obra destinada à manutenção e recuperação de infraestrutura de transporte integrante do sistema viário estadual, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como do art. 3º, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013, cujos dispositivos transcrevem-se a seguir:

> **Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012:**
>
> **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **VIII - utilidade pública:**
>
> [...]
>
> b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.
>
> **Lei Estadual n° 20.922, de 16 de 16/12/2013:**
>
> **Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> **I - utilidade pública:**
>
> [...]

> b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos **serviços públicos de transporte**, **sistema viário,** saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos legais para a regularização da intervenção ambiental realizada em caráter emergencial, tanto sob o aspecto da supressão de vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica quanto em relação à intervenção em Área de Preservação Permanente.

Por fim, ressalta-se que, embora não seja exigível compensação por supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, permanece obrigatória a compensação ambiental pela intervenção em APP, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, cuja proposta foi apresentada pelo requerente e analisada no item específico deste parecer.

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico não foram identificados óbices ao pedido de regularização da intervenção ambiental requerida, razão pela qual se sugere o seu **deferimento**.

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

*Não se aplica ao caso, considerando que fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.*

**7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **0,1421ha e** Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de **0,0488ha,** no **Trecho Vargem Alegre x Entr.º BR-116, sob as Coordenadas Geográficas: LATITUDE: 19°40'34.21"S E LONGITUDE: 42°10'21.88"O,** Município de Caratinga/MG. O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para doação.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisão Regional, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

- Área de intervenção: 0,1909 ha / Área de Compensação: 0,1909 ha

- O empreendedor propôs, como medida de compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006, a destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação Estadual - Parque Estadual do Sete Salões - situada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em conformidade com o inciso IV do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, **por intervenção ambiental em APP,** deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
> I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
> II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
> III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
> **IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica**." (grifo nosso).

Para fins de compensação pela intervenção em APP, observada a proporção de 1:1, foi proposta a destinação de uma área de 0,1909 ha, localizada na propriedade **Fazenda Boa Sorte**, no município de Resplendor/MG, inserida no Parque Estadual do Sete Salões. A referida unidade de conservação foi criada pelo Decreto Estadual nº 39.908, de 22 de setembro de 1998, e possui área aproximada de 12.520,90 ha, abrangendo os municípios de Resplendor, Santa Rita do Itueto, Conselheiro Pena e Itueta.

Dessa forma, a proposta foi considerada apta e aprovada, conforme consta no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) - (Doc SEI nº **139600467**e nº **121422876**)e constará como condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no artigo do 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> *Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

Assim, deverá ser apresentada a comprovação do cumprimento da compensação por intervenção em APP, mediante a regularização fundiária da área proposta de **0,1909 ha**, situada na propriedade **Fazenda Boa Sorte**, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em conformidade com o Projeto Executivo de Compensação Florestal (Doc SEI nº **139600467**), observados os prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** *[se for o caso de áreas já autorizadas]*

- Não se aplica

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

**-** Não se aplica, conforme Parecer AGE 15.344 de 30 de maio de 2014.

**10. CONDICIONANTES**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | Realizar assinatura do *Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF), pela intervenção em APP (*Art. 5º da Res. CONAMA 369/06) *da área de 0,1909ha.* | *Até **30 dias** após a liberação da AIA* |
| 2 | Apresentar a comprovação do cumprimento do **Termo de Compromisso IEF/NAR Caratinga nº 141063327/2026** (Doc. SEI nº **141063327**), formalizado no âmbito do Processo SEI nº **2300.01.0061661/2024-85**, referente à compensação ambiental por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em conformidade com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF (Doc SEI nº **139600467**). | Conforme cronograma do TCCF (Pg. 40) |

***** *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Ânderson Siqueira Teodoro / Christóvão Itaídes da Rocha
**MASP:** 1.147.764-3 / 1.021.072-2

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:**
**MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro**, **Coordenador**, em 03/06/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha**, **Servidor**, em 03/06/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140334381** e o código CRC **BB9AF3B2**.